



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000314-44.2017.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante REINALDO FADELI, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 33441

Processo: 1000314-44.2017.8.26.0547

Apelante: Reinaldo Fadel

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a): Carolina Pereira de Castro

Comarca de Santa Rita do Passa Quatro

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS SOBRE TUST E TUSD. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto por Reinaldo Fadel contra sentença que desacolheu pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o pagamento de ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e encargos setoriais, bem como condenou o Estado à restituição dos valores pagos, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça até o trânsito em julgado e, após, pela taxa Selic.

II. Tema em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS nas operações de energia elétrica.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, no EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, decidiu que a TUST e a TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica, integram a base de cálculo do ICMS.

A modulação dos efeitos da decisão do STJ permite a repetição do indébito até a data de 29 de maio de 2024, desde que presentes as condições estabelecidas no precedente.

IV. Dispositivo e tese

5. Tese de julgamento: “1. A TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS nas operações de energia elétrica.

2. A modulação dos efeitos da decisão do STJ permite a repetição do indébito até a data de 29 de maio de 2024, desde que presentes as condições estabelecidas no precedente.”

Recurso desprovido. Pedido improcedente.

Dispositivos legais relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 17; Código Tributário Nacional, arts. 121, II, e 128; Constituição Federal, arts. 146, III, “a”, 150, I, e 155, II, §3º; ADCT, art. 34, §9º; Lei Complementar nº 87/96, arts. 9º e 13, §1º, II, “b”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, DJe 29.05.2024.

Vistos;

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Reinaldo Fadeli na qual postulou, em face da Fazenda do Estado de São Paulo, a declaração de inexistência e repetição de indébito dos encargos da TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de fornecimento de energia elétrica contratada para a unidade consumidora (fls. 01/26).

Em r. sentença de fls. 213/219, da qual ora se adota o relatório, o MM. Juízo "*a quo*" julgou improcedente o pedido. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 937,00.

Irresignada, apela a parte autora. Alega, em breve síntese, que a realização do fato gerador hábil a viabilizar a cobrança dos encargos somente é possível diante do efetivo consumo de energia elétrica. Ressalta a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da viabilidade da pretensão (fls. 223/235).

Recurso em ordem, bem processado e instruído com a contrariedade das razões adversas (fls. 241/262).

O recurso fora suspenso a fls. 267 por força da suspensão determinada nos termos do art. 982, inciso I, do

Código de Processo Civil, no bojo do IRDR 2246948-26.2016.8.26.000 admitido por esta C. Corte de Justiça. Finda a suspensão, vieram os autos conclusos para exame e julgamento do recurso de apelação. Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço dos recursos ora interpostos, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. No mérito, anoto que o recurso da parte autora não deve ser acolhido, em face do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.163.020, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 986), firmou a tese de que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargos suportados pelo consumidor final, integram a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, II, "a", da Lei Complementar nº 87/1996, que ora reproduzo:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

Imperiosa a incidência do quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 927,

inciso III do Código de Processo Civil que impõem aos juízes e tribunais o dever de observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Deste modo de rigor o desprovemento do recurso, improcedente a pretensão inicial da parte autora, majorando-se a verba honorária devida em R\$ 200,00 nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

3. Por derradeiro, no que tange ao prequestionamento da matéria, a fim de evitar a oposição de embargos declaratórios, assento que diversos dispositivos legais e constitucionais foram expressamente invocados com o intuito de viabilizar eventual interposição de recursos excepcionais.

Ressalto que o presente julgamento enfrentou, de maneira suficiente e fundamentada, os elementos jurídicos essenciais à solução da controvérsia, especialmente quanto à interpretação do art. 13, §1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 87/96, que foi analisado diretamente no tocante à inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS, conforme a orientação firmada no Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020/RS).

No entanto, os seguintes dispositivos, embora prequestionados, não foram enfrentados de forma expressa na presente decisão: art. 17 do Código de Processo Civil; arts. 121, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional; arts. 146, inciso III, alínea "a", 150, inciso I, e 155, inciso II, §3º da Constituição Federal; art. 34, §9º do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias; e art. 9º da Lei Complementar nº 87/96.

A ausência de enfrentamento explícito desses dispositivos decorre do fato de que a controvérsia foi resolvida com base em premissas firmadas em jurisprudência dominante, que esgotam a matéria fática e jurídica necessária ao deslinde da causa. Assim, não houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional, visto que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os dispositivos legais indicados pelas partes, bastando a análise adequada dos fundamentos pertinentes à solução do litígio.

Ressalte-se, ademais, que nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídas no acórdão todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a decisão não as tenha mencionado expressamente. Desse modo, o presente voto encontra-se suficientemente fundamentado e atende ao disposto no art. 489, §1º, do CPC, de modo que inexistente omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração.

Isso posto, voto no sentido do **desprovemento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR